



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001920-55.2022.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante SERGIO EDUARDO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001920-55.2022.8.26.0346

Comarca: Martinópolis – Foro: Martinópolis – 2ª Vara Judicial

Apelante: Sergio Eduardo Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 1492

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: AUXÍLIO-ACIDENTE. Profissão: Tratorista agrícola. Acidente típico. Lesões no ombro esquerdo. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão de auxílio-acidente. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Sentença mantida.
Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por Sergio Eduardo Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em razão da sucumbência, o obreiro foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora. Aduz que, em decorrência das lesões decorrentes do acidente do trabalho, atestadas como crônicas em grau leve, conforme exame acostado às fls. 74, evidente a redução da capacidade para a atividade laborativa habitual. (fls. 218/224).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Conforme relatado, o autor, no exercício da função de

tratorista agrícola junto à empresa descrita na inicial, sofreu acidente típico, na data de 29/06/2016, ao ficar preso com parte do corpo no trator, mais especificamente no *“cardã que se encontrava em movimento”*. Detalha que, em decorrência do acidente, sofreu *“lesões profundas na região da altura do ombro e abdômen com perda de massa muscular”*, que reduziram a sua capacidade laboral

Compulsando os autos, verifico que foi apresentada a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (f. 27). Ademais, da análise do extrato de dossiê previdenciário, depreende-se que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 615.110.396-7), no período entre 29/06/2016 e 30/09/2016, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial (fls. 126/134), em 18/10/2023, da lavra do Dr. Julio Cesar Espírito Santo, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

II. Conclusão e comentários:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque sofreu acidente de trabalho em 29/06/2016, com lesão em ombro esquerdo, que não deixou sequelas incapacitantes para o trabalho.

III – Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é operadora de incapacidade para o desempenho de atividades profissionais.

Com efeito, relata ser tratorista e trabalhou na construção civil.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral.

Ademais, em respostas aos quesitos 4, 6 e 7, o *expert* foi categórico ao constatar a inexistência de perda de massa e de força muscular ou de perda de sensibilidade. (fls. 130).

Destaque-se que o perito, em laudo complementar (fls. 158/159), ratificou a conclusão anteriormente exposta e, em resposta ao quesito 8, concernente ao exame de fls. 74, que detectou síndrome do túnel do carpo à esquerda *“de caráter desmelinizante (grau leve)”*, concluiu que, na realidade, trata-se de *“alterações leves, puramente degenerativas, sem alterar o exame físico”*.

Os laudos periciais foram muito bem fundamentados e não combatidos cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como provas especializadas hábeis à formação do convencimento do juízo.

Ressalto que, não obstante a emissão de CAT e da concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, foi indeferido o pedido de concessão de auxílio-acidente perante a autarquia, ficando bem destacado no laudo pericial a inexistência de sequela incapacitante.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente o referido trabalho pericial.

Destarte, diante da conclusão do laudo pericial, inviável a concessão de benefício acidentário, diante da expressa conclusão pericial no sentido de que não há incapacidade laborativa.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por médico especialista, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão

do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Por fim, em razão do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o autor fica isento do pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator